



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER nº 460 /2020

PROCESSO nº 1150/2021

Assunto: Análise de Minuta de Edital

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa para o fornecimento de câmeras profissionais com garantias de prestação de serviços de manutenção destinadas ao uso do Complexo de Comunicação desta ALEMA.

Foi elaborado o Termo de Referência (fls. 02-11), no qual se delimitou o objeto, justificativa da solicitação, condições para aquisição dos materiais e obrigações, dentre outras disposições.

Após realização da pesquisa de preços pelo Núcleo de Compras, o valor estimado foi de **R\$ 418.289,65 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**. Instruindo o processo foram ainda juntados: pré-empenho (fls.166-167) para cobertura da despesa; despacho autorizativo para o início do processo licitatório (fls.170-173); minuta do Edital do Pregão e seus anexos (fls. 176-225). Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

Considerando a possibilidade da Administração Pública anular ou mesmo retificar seus próprios atos, **opinamos pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos para este Pregão Eletrônico. Verificou-se que a Minuta do Edital às fls.80 e ss., acompanha seus anexos: I- Termo de Referência; II- Minuta do Contrato; III- Ordem de Serviço/Fornecimento; IV- Planilha Orçamentária.**

115 230
CPL/MA

A Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O Pregão Eletrônico, criado pelo Decreto nº 3.555/2000 é a modalidade de licitação mais célere na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Conforme o que segue:

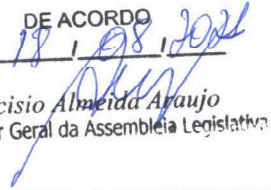
Art. 2º do Decreto nº 3.555 de 2000: “*Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais*”.

Face o exposto, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, estão de acordo com os requisitos administrativos e dispositivos legais, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO em 18 de agosto de 2021.


Najla Buhatem Maluf
Subprocuradora Judicial

DE ACORDO
EM: 18 / 08 / 2021

Tarcisio Almeida Araujo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa